

Projeto de Lei n.º 911/XV/2.^a

Altera a lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados

Exposição de motivos

A entrada em funções do XXI Governo Constitucional marcou o início de uma nova abordagem ao regime legal de aquisição da nacionalidade, em resultado da qual o legislador nacional entendeu favorecer a aquisição determinada por critérios de jus soli relativamente à tradicional aquisição por via de jus sanguini.

Em primeiro lugar, através da publicação da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, que procedeu à oitava alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade, ou LN) e teve como objetivo alargar o acesso à nacionalidade originária e à naturalização, através da redução de requisitos temporais e simplificação de outros requisitos.

Este diploma passou a considerar portugueses originários os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, desde que um dos progenitores resida legalmente em território nacional há, pelo menos, 2 anos, e não declarar expressamente vontade contrária à aquisição a nacionalidade portuguesa. Ou seja, reduziu-se significativamente o requisito temporal, de 5 para 2 anos, e restringiu-se a prova da residência legal à simples apresentação de documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.

Em relação à concessão de nacionalidade por naturalização, o Estado português passou a conceder a nacionalidade portuguesa aos estrangeiros maiores de idade ou emancipados à face da lei portuguesa que residam legalmente no território português há, pelo menos, 5 anos, por contraposição aos 6 anos até então previstos.

Em segundo lugar, através da publicação da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, que procedeu à nona alteração à LN e levou o Estado português a embrenhar-se ainda mais na senda do facilitismo preocupante em matéria de nacionalidade portuguesa.

Poderão ser portugueses originários as crianças nascidas em Portugal, filhas de estrangeiros que não se encontrassem ao serviço do respetivo Estado desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui residisse legalmente ou, no mínimo, há pelo menos um ano, mesmo que sem título. Ou seja, de acordo a LN, conjugada com o disposto no Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade, ou RN), o estrangeiro que viva ilegalmente em Portugal há 1 ano e um dia, pode ver reconhecida a nacionalidade portuguesa originária ao seu descendente nascido em território nacional mediante a mera exibição de atestado de residência ou de documento que comprove o cumprimento de obrigações contributivas ou fiscais perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Nas versões da LN anteriores a 2018, para que a nacionalidade fosse concedida a filhos de estrangeiros nascidos em Portugal, mas sem título de residência legal, era necessário que os seus progenitores tivessem permanecido habitualmente em Portugal nos 10 anos anteriores ao pedido.

Foram precisos apenas 5 anos de governo socialista para irmos do 8 ao 80, nesta matéria.

A nacionalidade por naturalização pode ainda ser concedida aos filhos menores de estrangeiros, nascidos em território nacional, se tiverem frequentado, pelo menos, um ano de educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional. Deixa de ser obrigatório, por outro lado, que um dos progenitores seja portador de um título de residência legal nos 5 anos anteriores ao pedido, bastando residir em Portugal durante esse período, ainda que em situação irregular.

No que concerne à exigência de conhecimento suficiente da língua portuguesa, a LN e o RN presumem esse conhecimento para os requerentes do pedido de nacionalidade que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa. Mais uma intenção benfazeja que nem sempre corresponde à realidade. Trata-se de mais um erro, como outros, fruto do excessivo voluntarismo do legislador.

O Chega é forçado a concluir que, para o Estado português, o que importa não é o cumprimento da lei portuguesa sobre entrada e permanência em território nacional, mas tão

somente saber se existe contribuição financeira para os cofres nacionais. Vem-nos à memória a opinião da relatora de uma iniciativa legislativa que visava precisamente a alteração da LN¹, que vai no seguinte sentido: “De facto, uma nacionalidade não é um passaporte com mais ou menos vantagens, e os Estados têm o dever de, por respeito ao princípio da nacionalidade efetiva, de evitar medidas que conduzam à «passeportização» da nacionalidade, à sua instrumentalização como via que garante a mobilidade ou outras vantagens (...) Tal é a negação daquilo que a nacionalidade significa, pois esta deve sempre pressupor uma ligação do indivíduo ao País, seja ao seu povo, seja ao seu território, por aí ter nascido ou aí residir por um período significativo. Atribuir a nacionalidade portuguesa a um indivíduo que não tem esta conexão desrespeita o princípio da nacionalidade efetiva e o princípio da cooperação lela da União Europeia (...)” (sic.).

Não podíamos estar mais de acordo.

Quando anunciou que a demissão da ministra da Saúde se deveu à «gota de água» que foi a morte de uma grávida estrangeira num hospital português, sem querer, o Primeiro-Ministro chamou a atenção para a realidade dos esquemas de imigração ilegal que têm levado muitas mulheres – oriundas dos países de língua oficial portuguesa e, atualmente, da Índia e do Paquistão – a recorrerem aos serviços de saúde nacionais para terem os filhos e assim obterem, para os filhos e para si mesmas, nacionalidade portuguesa e autorização de residência no País.

É o denominado turismo de nascimento, que permite aos pais e aos nascidos em território nacional acederem aos cuidados de saúde que Portugal oferece, e floresceu principalmente a partir da entrada em vigor das alterações que a Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, introduziu na LN.

No entender do Chega, a aquisição da nacionalidade pelos migrantes que procuram o nosso País não deve ser entendida como mecanismo de facilitação da integração, por um lado, mas

¹ A iniciativa em causa é o Projeto de Lei n.º 810/XIV-2.ª (“Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei”), cuja relatora foi a Deputada CONSTANÇA URBANO DE SOUSA.

também não pode ser encarada como uma espécie de prémio ao imigrante bem-comportado, por outro lado.

A aquisição da nacionalidade é, isso sim, o culminar de um processo de integração bem-sucedido, e um tal resultado só pode ser fruto de uma colaboração leal entre o Estado português e o indivíduo que nos procurou para construir uma vida melhor através do seu esforço e empenho, e recebeu do Estado apoio financeiro, cuidados de saúde, habitação, emprego, ensino para os seus filhos.

A aquisição da nacionalidade deve ser suportada por políticas que aperfeiçoem a regulamentação da lei da nacionalidade.

A aquisição da nacionalidade não deve ser fruto de políticas que ofereçam a nacionalidade primeiro, ou a qualquer preço, ditadas pela moda política que é prevalecente em determinada altura.

A presente iniciativa pretende, por isso, corrigir alguns dos excessos de voluntarismo atrás apontados.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CHEGA abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei visa introduzir alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) e ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade), procedendo:

- a) À décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2019, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho e 2/2020, de 10 de novembro;

- b) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 43/2013, de 1 de abril, 30-A/2015, de 27 de fevereiro, 71/2017, de 21 de junho e 26/2022, de 18 de março.

Artigo 2.º

(Alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)

Os artigos 1.º e 6º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência legal há pelo menos 3 anos, ao tempo do nascimento;

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português há pelo menos cinco anos;

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

- a) Um dos progenitores aqui tenha residência legal, pelo menos durante os cinco anos anteriores ao pedido;
- b) (revogado);
- c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, três anos da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [Revogado]

6 – O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [Revogado]

11 – [...]

12 – [...]»

Artigo 3.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro)

Os artigos 20.º, 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 – [...]:

- a) (revogado);
- b) Um dos progenitores tenha residência legal em território português há pelo menos cinco anos;
- c) O menor tenha frequentado em território português, pelo menos, três anos da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

2 – [...]

3 – [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Documentos comprovativos de que, nos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido, um dos progenitores residiu legalmente em território português, ou documento comprovativo da residência legal do progenitor ou, ainda, documento que comprova a frequência de, pelo menos, três anos da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional pelo menor.

Artigo 23.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

- a) Certidão do registo de nascimento, onde conste a residência legal de um dos progenitores em território português;
- b) [...]
- c) [...]
- d) Documentos comprovativos de residência legal em território português, nos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido.

Artigo 25.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

- a) (Revogada);
- b) [...]
- c) [...]
- d) Certificado que ateste a conclusão do nível B1 ou superior do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, emitido por estabelecimento de ensino público, centros de emprego e formação e centros protocolares do Instituto do Emprego e da Formação

Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ao abrigo da Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro, na sua redação atual;

e) Certificado do curso de Português Língua de Acolhimento que ateste a conclusão do nível B1 ou superior do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, emitido por estabelecimentos de ensino da rede pública, por estabelecimentos que integrem a rede de centros de gestão direta e participada do IEFP, I. P., e pelos Centros Qualifica, ao abrigo da Portaria n.º 183/2020, de 5 de agosto;

f) (Revogada).

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [Revogado].»

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

São revogados:

a) Os n.ºs 5 e 10 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual;

b) A alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, as alíneas a) e f) do n.º 2 e o n.º 9 do artigo 25.º, todos do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Palácio de S. Bento, 22 de setembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa